## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0017443-61.2013.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Leonor dos Anjos Gaia

Requerido: Oeste Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LEONOR DOS ANJOS GAIA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de Oeste Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, também qualificado, postulando a exibição do contrato de financiamento datado de 10 de outubro de 2009, no valor de R\$ 34.439,32, que a ré teria apontado junto a cadastros de inadimplentes, destacando que não teria firmado dito negócio, daí a postulação da exibição.

O réu respondeu sustentando falta de interesse processual porquanto os documentos reclamados estariam disponíveis à autora na própria agência, destacando, no mérito, que a dívida refere-se ao contrato *Cartão Carrrefour Private Label Card* nº 50455171991100, cujo saldo adquirido por cessão era de R\$ 37.600,57, documento esse que teria permanecido com a cedente, em depósito, daí não haja obrigação de sua parte em atender ao pleito de exibição do documento.

O autor replicou sustentando não tenha havido cumprimento da determinação

judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe primeiramente considerar a manifesta presença do interesse processual da autora na exibição do documento, independemente de prévia provocação administrativa, primeiramente porque "nos termos dos artigos 358, inc. III e 844 do C.P.C., é obrigatória a exibição de documento que, por seu conteúdo, for comum às partes, independente do pagamento de tarifa" (cf. Ap. n° 0035403-37.2011.8.26.0554 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/10/2012 ¹).

E depois, porque a recusa em exibir os documentos que a ré manifesta na contestação evidencia a resistência necessária como condição desta ação, ficando, pois, rejeitada a preliminar.

No mérito, temos que o cessionário tem, tanto quanto o cedente, obrigação de exibir os documentos referentes ao crédito que não somente pretende receber, mas que motiva inscrição em órgão de proteção ao crédito, até porque detendo a condição de "titular" desse crédito, deve estar munido do título respectivo.

As relações entre cedente e cessionário, de outra parte, não podem ser opostas ao devedor como forma de negar a exibição do documento, notadamente quando a origem do crédito

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

é posta em discussão.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Apelação - Cautelar preparatória de exibição de documentos - Contrato de mútuo bancário - Inequívoca a legitimidade passiva da requerida, como cessionária do crédito derivado daquele negócio jurídico - Sem o menor significado a alegação segundo a qual o documento estaria em poder do cedente, até porque a cessionária dispõe de instrumentos voltados à exibição forçada do documento pelo cedente - Acertada a sentença de acolhimento da medida e de responsabilização da requerida ao pagamento de verbas da sucumbência - Parcial reforma do decidido, apenas para a invalidação da multa cominatória, nos termos da orientação cristalizada na Súmula 372 do STJ - Apelação a que se dá parcial provimento" (cf. Ap. nº 4002333-75.2013.8.26.0073 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/06/2014 ²).

Destaque-se, finalmente, que "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente'(STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" <sup>3</sup>.

Assim, cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que DETERMINO à ré Oeste Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados promova a exibição, em cinco (05) dias, do contrato *Cartão Carrrefour Private Label Card* nº 50455171991100, datado de 10 de outubro de 2009, em nome da autora LEONOR DOS ANJOS GAIA, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.